

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO 30/2022 DO  
MUNICÍPIO DE TAQUARI/RS

**MAR & MAR EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS EIRELLI**, com sede na cidade de Maringá-PR, na Av. Brasil n. 6649, Zona 05, CEP 87.015-280, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.363.284/0001-06, por intermédio do seu representante legal o Sr. Marco Aurélio de Marco, portador do RG 4.444.929-3 PR, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria para, tendo manifestado sua intenção de recorrer tempestivamente, com amparo no Edital convocatório, apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos que abaixo seguem:

**I) DA INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA ENTRE AS PARTES**

1) O edital, no que se refere aos veículos, estabelece a configuração mínima que os veículos ofertados devem ter, além especificação da marca e modelo dos veículos a serem disponibilizados.

Para não deixar dúvidas da importância dessa necessidade do detalhamento da marca e modelo, a equipe responsável pelo pregão prestou esclarecimento a um dos interessados no processo, deixando totalmente explícito essa necessidade, ou seja, a necessidade da inserção da marca e modelo dos carros.

Nesse aspecto então, era imperioso que então, no momento do cadastramento da proposta, os licitantes apontassem de modo a atender as exigências, quais modelos seriam ofertados, para que estivessem em acordo com o edital.

No caso em análise verifica-se o arrematante, pelo que se extrai do documento inserido no sistema Portal de Compras Públicas, denominado Ata de Propostas, deixou de atender ao determinado no edital quanto a esse requisito, o que estaria em desacordo e violando os princípios legais citados. Importante frisar que, como não há a disponibilização do inteiro teor da proposta inserida no Portal pelos licitantes, não há como apurar se o arrematante e os outros licitantes, inseriram no detalhamento da proposta, a marca e o modelo. Porém, é digno de registro que o ora Recorrente, agiu com a prudência e zelo necessários, inserindo no citado campo de Detalhamento da Proposta, as marcas e

modelos ofertados, atendendo dessa maneira o ordenamento estabelecido pelo edital e reforçado pelo pregoeiro no momento da prestação dos esclarecimentos.

## **II) DO DIREITO:**

Não se trata de preciosismo e/ou rigorismo da Administração Pública exigir a apresentação do documento nos termos precisos do edital, mas da necessária observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A publicação do edital dias antes da habilitação tem justamente a finalidade de divulgar as condições do certame, permitindo que os concorrentes possam se preparar, inclusive e, principalmente, no que concerne à documentação.

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. O edital é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame.

O artigo 3º da Lei 8.666/93, ao definir o objetivo do procedimento licitatório, qual seja a busca da proposta mais vantajosa a Administração, estabeleceu os estreitos limites a que esta busca deve-se pautar e não deixou margem para discricionariedade do administrador em considerar ser ou não relevante o cumprimento de determinações editalícias.

Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O TRF1 já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. Apesar do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto às regras de procedimento. (...)

O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à luz os inúmeros pronunciamentos do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara - REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que “Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita

*em sua obra a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital.*

Neste diapasão, é devido que a inobservância do que consta no instrumento convocatório gera nulidade do procedimento, visto que esse é o instrumento regulador da licitação: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (L.8.666/93). Todas estas regras estão estabelecidas para que se prestigie o princípio constitucional da isonomia, que exposto na Constituição Federal inscrito no artigo 5º, veda a distinção de toda e qualquer natureza, estabelecendo a igualdade de todos perante a lei, ou seja, não pode haver de maneira alguma distinção entre licitantes, devendo todos serem tratados de forma igual pela administração pública.

Neste sentido, ensina o i.doutrinador Diógenes Gasparini: “A Constituição Federal, no artigo 5º estabelece que, sem distinção de qualquer natureza, todos são iguais perante a lei. É o princípio da igualdade ou isonomia. Assim, todos os iguais em face da lei também o são perante a Administração Pública. Todos, portanto, tem o direito de receber da Administração Pública o mesmo tratamento, se iguais. (GASPARINI, Direito Administrativo, p. 18.)”

Este princípio se torna fundamental, pois o mesmo impede as discriminações entre licitantes, ou seja, de uns se exige entregar/comprovar todas as especificações bem como apresentar toda a documentação legal/jurídica, e a outros se permite ocultar informações para que possam praticar um preço menor que os outros licitantes, contudo de forma injusta e ilegal.

A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados.

Por esta razão a Lei 8.666/93 define os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, e, por conseguinte a desclassificação do licitante que não observa a exigência prescrita no edital de concorrência, isto porque o princípio da isonomia seria diretamente ferido. Alexandre de Moraes, analisando este tema se expressa da seguinte maneira:

“O Administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois incidência de sua vontade subjetiva, pois na administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza (MORAES, Direito Constitucional, p.324)”.

E este princípio constitui em uma garantia para os licitantes, pois o mesmo proíbe que a Administração Pública, aceite para habilitação qualquer documento que não tenha previsão legal e que não esteja incluída na Lei 8.666/93, ou no edital, bem como exclua, após iniciados os trabalhos exigências que atendidas por uns, não as foram por outros atendidos.

Assim, pelo exposto e, tendo em vista que no presente caso, a licitante MLINCK TRANSLOG LTDA, CNPJ nº. 93.357.101/0001-03 como demonstrado, deixou de observar as exigências prescritas no edital de concorrência, contrariando, dessa forma, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41, caput da lei 8.666/93), que se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes.

Nestas condições requer a procedência do presente recurso para que seja declarada a inabilitação da licitante MLINCK TRANSLOG LTDA, CNPJ nº. 93.357.101/0001-03.

Termos em que pede deferimento.

Maringá-PR, 19 de Setembro de 2022.

A handwritten signature in blue ink, consisting of stylized, cursive letters that appear to be 'M. E.' followed by a long horizontal stroke.

Mar & Mar Empreendimentos Turísticos Eirelli